



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 21 de agosto de 2024.

Parecer: 97/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

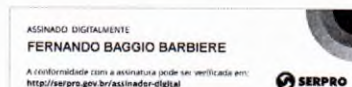
**Assunto: Projeto de Lei 119/2024 – “Dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2525/2024, em 19 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 19 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 19 de agosto 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município, artigo 2º define que tipo eletrônico será recolhido, como sendo aparelhos de telefone celulares e carregadores entre outros. Artigo 3º estabelece que o poder Executivo promova campanhas de publicidade para orientação.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A implantação será de acordo com o artigo 4º, de responsabilidade das Secretarias do Municipal do Meio Ambiente e de Educação.

## II – Da Competência.

Projeto invade competência do poder Executivo, pois disciplina obrigações para as Secretarias mais precisamente em sua organização, ao estabelecer a coleta dos respectivos materiais.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto'. Criação e regulamentação do sistema de 'logística reversa', procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. A lei impugnada cria regras de nítido caráter geral, que não atendem a qualquer peculiaridade do Município de Ribeirão Preto. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Ademais, a norma está em manifesto desacordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto Federal nº 7.407/10, ampliando em exagero o rol de produtos sujeitos à logística reversa e alterando significativamente o rígido procedimento instituído pelas normas federais para ampliação desse rol. Não observados os requisitos para o exercício da competência legislativa suplementar do Município. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. **Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216245-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.779/2014, do Município de Suzano - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Vício de iniciativa configurado - Ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei." (...) "O Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele poderia disciplinar sobre gestão administrativa, atinente a programa municipal de coleta seletiva de lixo, como é a hipótese retratada na Lei nº 4.779/2014." (grifei - ADIn nº 2.169.454-56.2014.8.26.0000 v.u. j. de 11.02.15 Rel. Des. ADEMIR BENEDITO).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tietê. Questionamento da Lei nº 3.660, de 26 de abril de 2018, de autoria parlamentar, que alterou a Lei nº 3.475/2014 dispendo sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que avançou sobre área de gestão e planejamento administrativo. Questão que já havia sido decidida por este C. Órgão Especial, em 25/03/2015, na ADIN nº 2184094-64.2014.8.26.0000, quando se reconheceu a inconstitucionalidade de emenda parlamentar que da mesma forma - modificava a mencionada Lei nº 3.475/2014. Preservação da norma apenas no que diz respeito ao artigo 20-D (introduzido no texto da Lei 3.475/2014



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pelo artigo 7º da Lei nº 3.660/2018), pois, nessa parte, referente à obrigação de instalação de guarda de lixo para coleta seletiva em edificações novas ou reformadas, a lei foi editada em termos genéricos e abstratos, seminterferência em atos de gestão. Vale dizer, em hipóteses dessa natureza (envolvendo disposições genéricas sobre funcionalidade das edificações) o princípio reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada parcialmente procedente." (...) "A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual)." (grifei - ADIn nº 2.095.898-79.2018.8.26.0000 v.u. j. de 10.10.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Enfim, o presente projeto de lei contém vício de iniciativa formal por invadir matéria reservada ao chefe do poder Executivo, interferindo na organização administrativa deste poder.

### III – Do Direito.

O presente projeto de lei infringe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais"

## Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



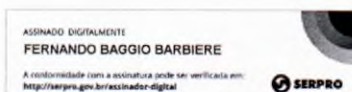
# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## V – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal e jurisprudências o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588